



PROJETO DE LEI N° 1518, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao artigo 57 da Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990 que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", a fim de determinar as empresas o depósito prévio em juízo do valor da multa cominada na hipótese de impugnação judicial.

Autora: Deputada Maria Helena

Relator: Deputado José Carlos Araújo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO FERNANDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

Ora sob análise encontra-se o Projeto de Lei nº 1.518, de 2015, que acrescenta parágrafo ao artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências a fim de determinar às empresas o depósito prévio em juízo do valor de multa cominada na hipótese de impugnação judicial.

Além desta Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto

O Relator, desta Comissão de Defesa do Consumidor, o ilustre Deputado José



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Defesa do Consumidor

Carlos Araújo, apresentou parecer pela rejeição, por entender que a exigência de impor o depósito prévio da multa cominada como condição para propositura da ação, não se mostra razoável ao não se observar a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante em razão da medida, inclusive, alega que poderá elevar a insegurança jurídica nas relações de consumo capaz de produzir reflexos desfavoráveis no aumento de preços aos consumidores.

Ao tempo em que o cumprimentamos pelo trabalho, chamamos a atenção do nobre relator e demais pares para as questões que julgamos relevantes e que merecem discussão pelos nobres pares.

Cumpre inicialmente esclarecer que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas as sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, dentre elas, a multa, nos termos do artigo 56, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

Para Professora Odete Medauar a sanção administrativa é a medida aflitiva imposta a pessoa física ou jurídica, pela Administração Pública ou poderes públicos e entes, no exercício da função administrativa, quando, por ação ou omissão, desrespeitam preceitos legais, qualificando-se esta conduta como infração administrativa.¹

O caráter da sanção administrativa de multa é pedagógico, repressivo e punitivo, de modo a restabelecer o *status quo ante*. Assim, há o processo administrativo legal que antecede a aplicação da multa, inclusive com prazo previsto para apresentação da ampla defesa por parte do fornecedor, com duplo grau de análise, cabendo recurso administrativo.

Entretanto, as sanções administrativas de multa, aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor, geralmente são judicializadas, mediante propositura de ação anulatória por parte dos fornecedores, mesmo após exaustivo processo administrativo. Ademais, temos que considerar que o lapso temporal da tramitação de um processo judicial, é possível que o efeito sancionatório ocorra depois de muitos anos após a aplicação da sanção administrativa

¹ Tutela Administrativa do Consumidor – Atuação dos Procons, legislação, doutrina e jurisprudência. FIOMENNO José Geraldo Brito organizador. MATTA Amauri Artimos e outros. São Paulo. Atlas. 2015



favorecendo a prática infrativa reiterada.

Nesse sentido, a Secretaria Nacional do Consumidor publicou em 25 de março de 2013, a Nota Técnica nº 56, que dispõe: *...o caráter da multa administrativa além de ser pedagógico, na medida em que tutela a supraindividualidade, é também repressivo e punitivo de modo a estabelecer o status quo ante. Tendo em vista que todas as multas aplicadas no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor obedecem ao contraditório e a ampla defesa e que seus procedimentos são calcados na legislação vigente, em especial o Decreto nº 2.181/97 e a Lei de Processos Administrativos é que se evidencia que é o órgão competente para determinar a multa administrativa nos casos de lesão aos consumidores.* Complementando, a nota técnica conclui que: *o Tribunal Regional da Primeira Região tem se posicionado a favor do depósito em dinheiro, assim nos casos em que o juiz solicitar a oitiva da União quanto ao aceite de garantia, é prudente que sempre seja solicitado o depósito em juízo do valor em dinheiro, a fim de garantir o escopo pedagógico da multa aplicada.*

Ademais, de forma reiterada o ilustre Relator alega que o depósito do valor correspondente à **multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo** junto a autoridade administrativa, representa violação a Carta Magna ao passo que afronta as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV); do princípio da isonomia (art. 5º, caput); e do direito de petição (art. 5º, XXXIV).

Primeiramente, cabe destacar que o projeto de lei em tela determina o depósito prévio em juízo do valor da multa aplicada como condição de propositura de impugnação judicial, ou seja, estamos determinando o depósito no âmbito do Poder Judiciário. Inclusive, a Nota Técnica nº 56/2013 da Secretaria Nacional do Consumidor, elenca alguns processos que tiveram a multa administrativa depositada em juízo no âmbito do Tribunal Regional da Primeira Região, dos quais citamos, a título meramente exemplificativo, alguns deles:

- 1) Swedish Match do Brasil Ltda (2008.34.00.003494-2);
- 2) Danone Ltda (35227.22.2010.4.01.3400)
- 3) Unilever do Brasil Ltda (2007.34.044469-0)

Complementando, citamos ainda, sobre o tema, vasta jurisprudência:



TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 26091 BA 95.01.26091-7 (TRF-1)

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
CAUTELAR. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DE MULTA ADMINISTRATIVA.
PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO. 1. Correta a sentença que em ação cautelar, e à vista dos requisitos legais, deferiu a pretensão da parte de depositar o **valor integral** de **multa** impugnada judicialmente, até o julgamento da ação principal. 2. Honorários arbitrados em **valor** moderado e consoante os parâmetros legais. 3. Agravo improvido.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de **multa administrativa** por parte da agência reguladora, através do **depósito** judicial do montante **integral** ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o **depósito** do montante **integral** do **valor** cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública insertas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a **multa administrativa** ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade...



*MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - **DEPÓSITO JUDICIAL** - DISCUSSÃO SOBRE O EFETIVO **VALOR** INSTRUMENTALIZADO NA CDA FORMADA PELA PROCURADORIA DO CADE - FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA - **DEPÓSITO INTEGRAL** REALIZADO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUANDO DA **MULTA ADMINISTRATIVA** - DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NÃO DO PARTICULAR, REALIZAR AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS DO **VALOR** - EXECUÇÃO DO **VALOR DA MULTA** - POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO PARTICULAR - CAUTELAR DEFERIDA. 1. A agravante, por sua vez, acaba por demonstrar que, de fato, à época da aplicação da penalidade, realizou o **depósito** no montante **integral**, não podendo ser a ela atribuído o ônus, ainda, de manter as correções monetárias em bom andamento, pois o **depósito** foi feito em instituição bancária oficial, a quem incumbe a correta atualização do **valor**. Recurso especial em processamento. Fumus boni iuris configurado. 2. Clara a existência do periculum in mora, uma vez que, até se resolver a pendência jurisdicional que se coloca entre as partes, a agravante poderá ver-se obrigada a realizar o pagamento de **valor** que, sem uma análise exauriente, possa não corresponder à realidade, ou mesmo ter seus bens penhorados por conta disso, ou ainda, a sua consequente inscrição no CADIN, trazendo efeitos deletérios à imagem objetiva da pessoa jurídica. Agravo regimental provido, para dar provimento aos pedidos principais da própria cautelar e conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto*

Ademais, a Súmula Vinculante nº 21, que declara inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, do Superior Tribunal de Justiça, citada pelo Relator tem como precedente representativo a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui sério(e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, artigo 5º, LV). Ora, o projeto em tela não faz referência ao depósito do valor da multa como condição para propositura de recurso administrativo, mas sim para propositura de ação judicial, no âmbito do Poder Judiciário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Defesa do Consumidor

Por fim, a sanção administrativa de multa busca desestimular a reincidência da prática lesiva por parte do fornecedor. Assim, a propositura de ação anulatória deverá ser precedida do depósito correspondente ao valor da multa, para que a sanção administrativa cumpra sua principal finalidade, a proteção do consumidor.

III - Conclusão

Do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.518, de 2015 e pela REJEIÇÃO do parecer do ilustre Relator, Deputado José Carlos Araújo, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado João Fernando Coutinho

PSB-PE